



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348711-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIDNEI CONTE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46915

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2348711-89.2024.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SIDNEI CONTE (AJ)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Coletivo.
Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Renúncia à inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte. Sem a suspensão pelo IRDR, Tema 47, que cumpre afastar. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 22 de outubro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que determinou aguardar por decisão no processo principal, fls. 1048/1055, origem, fls. 208.

Busca o agravante afastar a suspensão do processo pelo IRDR, Tema 47, porque o título já definiu a base de cálculo das vantagens em questão.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policiais militares, diferenças de quinquênios e sexta-parte, IRDR, Tema 47, suspensão.



Desde a petição inicial o exequente se manifestar pela exclusão do adicional de insalubridade da base de cálculo dos quinquênios e da sexta-parte, não incluído nos seus cálculos, fls. 1/8 e 13/15.

Tratando-se, portanto, de direito disponível, essa questão está superada e por isso não pode ser afetada nem pelo IRDR, Tema 47, nem pela reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, de modo que a cobrança deve prosseguir, mas sem o adicional de insalubridade.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator